



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

Mensagem nº 025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Encaminho, para apreciação de V.Ex^a e dos dignos Pares, o Projeto de Lei que cria o Fundo Municipal de Educação Infantil e do Ensino Fundamental - FMEIEF e dá outras providências.

Tal alteração legislativa torna-se imperiosa, ante a necessidade de adesão ao Fundo Estadual de Apoio à Ampliação e Melhoria das Condições de Oferta da Educação Infantil e do Ensino Fundamental (FUNPAES) do Governo do Estado do Espírito Santo.

Na certeza do acolhimento da proposta e da pronta aprovação do concernente Projeto de Lei, renovo a V.Ex^a e aos seus nobres Pares, protestos de consideração e apreço.

Vitória, 08 de junho de 2022


Lorenzo Pazolini
Prefeito Municipal

Ref.Proc. 1561554/2022





Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI

Cria o Fundo Municipal de Educação Infantil e do Ensino Fundamental - FMEIEF e dá outras providências.

Art. 1º. Fica instituído no âmbito do Poder Executivo Municipal o Fundo Municipal de Educação Infantil e Ensino Fundamental - FMEIEF, de natureza financeira e contábil, criado com finalidade exclusiva de receber Apoio à Ampliação e Melhoria das Condições de Oferta da Educação Infantil no Espírito Santo - FUNPAES, criado pela Lei Estadual Nº 10.787 de 19 de dezembro de 2017, alterado pela Lei Estadual Nº 11.257 de 03 de maio de 2021, e regulamentado pelo Decreto Nº 4907-R de 16 de junho de 2021, destinado à ampliação e melhoria do acesso à educação Infantil e Fundamental no Município.

Art. 2º. O Fundo Municipal de Educação Infantil e Ensino Fundamental - FMEIEF fica vinculado à Secretaria Municipal de Educação e a ampliação de seus recursos deve ser identificada mediante criação de Unidade Orçamentária específica a ser criada no Orçamento da Educação.

Art. 3º. O Fundo Municipal de Educação Infantil e Ensino Fundamental - FMEIEF será administrado pelo Secretário Municipal de Educação.

Art. 4º. Constituirão os recursos do Fundo Municipal de Educação Infantil e Ensino Fundamental - FMEIEF:

I - recursos oriundos do Fundo Estadual de Apoio à Ampliação e Melhoria das condições de Oferta da Educação Infantil e do Ensino Fundamental no Espírito Santo - FUNPAES;

II - as dotações consignadas no orçamento e os créditos adicionais que lhe sejam destinados;

III - rendimentos de aplicações financeiras dos seus recursos;

IV - saldos de exercícios anteriores;

V - recursos do Tesouro Municipal; e

VI - outras receitas que lhe venha a ser legalmente destinadas.



Art. 5º. A utilização dos recursos destinados ao Fundo Municipal de Educação Infantil e Ensino Fundamental - FMEIEF, deverá observar e seguir a legislação do Fundo Estadual de Apoio à Ampliação e Melhoria das Condições de Oferta da Educação Infantil e Ensino Fundamental no Espírito Santo - FUNPAES, ficando vedada a utilização fora dos moldes estabelecidos pelas legislações inerentes a ele, e, em despesas que não se enquadrem como despesas de capital.

Art. 6º. O Poder Executivo ficará obrigado a divulgar, anualmente, até 31 de março do exercício financeiro seguinte ao da utilização dos valores:

I - Demonstrativo Contábil informando:

- a) recursos arrecadados/recebidos no período;
- b) recursos disponíveis; e
- c) recursos utilizados no período.

II - Relatório discriminado, contendo:

- a) número de projetos municipais beneficiados; e
- b) objeto e valores de cada um dos projetos

beneficiados.

Art. 7º. Os recursos a que se refere esta Lei deverão ser depositados em instituição bancária oficial.

Art. 8º. O Fundo Municipal de Educação Infantil e Ensino Fundamental - FMEIEF terá escrituração contábil própria, integrante do orçamento da Secretaria de Educação, ficando a aplicação de seus recursos sujeitas à apreciação por parte do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, nos prazos previstos e nos termos da legislação vigente.

Art. 9º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar as alterações necessárias no PPA - Plano Plurianual de Investimentos, LOA - Lei Orçamentária Anual e na LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias, para adequação da presente Lei e inserção da mesma no Município de Vitória-ES.

Art. 10. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei no que necessário, mediante Decreto.

Art. 11. O Secretário Municipal de Educação editará aos autos necessários ao cumprimento das disposições contidas nesta Lei.

Art. 12. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

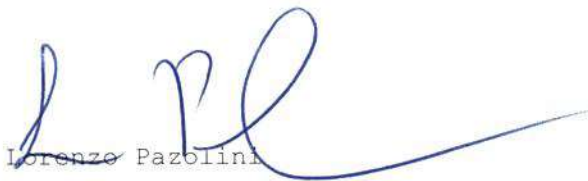


Parágrafo único. Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais, suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por Decreto do Poder Executivo.

Art. 13. O Fundo Municipal de Educação terá vigência até o ano de 2026, conforme prazo fixado também na Lei Estadual.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 08 de junho de 2022


Lorenzo Pazolini
Prefeito Municipal

Ref.Proc.1561554/2022





LEI Nº 10.787, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017

~~Institui o Fundo Estadual de Apoio à Ampliação e Melhoria das Condições de Oferta da Educação Infantil no Espírito Santo e dá outras providências.~~

Institui o Fundo Estadual de Apoio à Ampliação e Melhoria das Condições de Oferta da Educação Infantil e do Ensino Fundamental no Espírito Santo e dá outras providências.
(Redação dada pela Lei nº 11.257, de 30 de abril de 2021).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

~~**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo, o Fundo Estadual de Apoio à Ampliação e Melhoria das Condições de Oferta da Educação Infantil no Espírito Santo, de natureza financeira e contábil, para vigorar até o ano de 2025, com a finalidade de ampliar e melhorar o acesso à educação das crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos, mediante transferência financeira a municípios capixabas signatários do Pacto pela Aprendizagem no Espírito Santo, instituído pela Lei Estadual nº 10.631, de 28 de março de 2017.~~

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo, o Fundo Estadual de Apoio à Ampliação e Melhoria das Condições de Oferta da Educação Infantil e do Ensino Fundamental no Espírito Santo - FUNPAES, de natureza financeira e contábil, para vigorar até o ano de 2026, com a finalidade de ampliar e melhorar o acesso à educação das crianças e dos adolescentes da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, mediante transferência financeira a municípios capixabas signatários do Pacto pela Aprendizagem no Espírito Santo, instituído pela Lei Estadual nº 10.631, de 28 de março de 2017. (Redação dada pela Lei nº 11.257, de 30 de abril de 2021)



~~Art. 2º Constituirão recursos do Fundo Estadual de Apoio à Ampliação e Melhoria das Condições de Oferta da Educação Infantil:~~

Art. 2º Constituirão recursos do FUNPAES: [\(Redação dada pela Lei nº 11.257, de 30 de abril de 2021\)](#).

I - as dotações consignadas no orçamento e os créditos adicionais que lhe sejam destinados;

II - doações, auxílios, subvenções e outras contribuições de pessoas, físicas ou jurídicas, bem como de entidades e organizações, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

III - recursos provenientes de financiamentos e repasses de instituições financeiras nacionais e internacionais, inclusive Banco Interamericano de Desenvolvimento;

IV - rendimentos de aplicações financeiras dos seus recursos;

V - saldos de exercícios anteriores e da restituição de recursos financeiros não aplicados pelos municípios;

VI - outras receitas que lhe venham a ser legalmente destinadas.

§ 1º A cada final de exercício financeiro, os recursos do Fundo não utilizados devem ser transferidos para o exercício financeiro subsequente, podendo ser revertidos para o Tesouro Estadual.

~~§ 2º Ao final do exercício financeiro de 2025, a extinção do Fundo, instituído por esta Lei, acarretará a reversão do eventual saldo remanescente para a Conta Única do Estado.~~

§ 2º Ao final do exercício financeiro de 2026, a extinção do Fundo, instituído por esta Lei, acarretará a reversão do eventual saldo remanescente para a Conta Única do Estado. [\(Redação dada pela Lei nº 11.257, de 30 de abril de 2021\)](#).

§ 3º Os recursos a que se refere o *caput* deste artigo serão mantidos na Conta Única do Estado, no Banco do Estado do Espírito Santo – BANESTES.

~~§ 4º Os recursos provenientes de operações de crédito ou de outras fontes vinculadas, em cumprimento às exigências contratuais ou a outro dispositivo legal, poderão ser movimentados em contas específicas abertas para o Fundo Estadual de Apoio à Ampliação e Melhoria das~~



~~Condições de Oferta da Educação Infantil, não se aplicando o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.~~

§ 4º Os recursos provenientes de operações de crédito ou de outras fontes vinculadas, em cumprimento às exigências contratuais ou a outro dispositivo legal, poderão ser movimentados em contas específicas abertas para o FUNPAES, não se aplicando o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 11.257, de 30 de abril de 2021\)](#)

~~**Art. 3º** Os municípios, de que trata o art. 1º desta Lei, poderão receber recursos transferidos pelo Fundo Estadual de Apoio à Ampliação e Melhoria das Condições de Oferta da Educação Infantil, sob uma das seguintes formas:~~

Art. 3º Os municípios, de que trata o art. 1º desta Lei, poderão receber recursos transferidos pelo FUNPAES, sob uma das seguintes formas: [\(Redação dada pela Lei nº 11.257, de 30 de abril de 2021\)](#)

I - por meio de fundo municipal especificamente criado para esta finalidade, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, na modalidade de transferência fundo a fundo, para execução de plano de aplicação definido na forma prevista nesta Lei;

II - mediante criação de subconta específica para esta finalidade em fundo já existente, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, na modalidade de transferência fundo a fundo, para execução de plano de aplicação definido na forma prevista nesta Lei.

~~**Parágrafo único.** A transferência de recursos do Fundo Estadual de Apoio à Ampliação e Melhoria das Condições de Oferta da Educação Infantil se dará a partir da análise das solicitações e documentações apresentadas pelos municípios, dentro de prazo e condições estabelecidas em edital publicado pela Secretaria de Estado da Educação – SEDU.~~

Parágrafo único. A transferência de recursos do FUNPAES dar-se-á a partir da análise das solicitações e documentações apresentadas pelos municípios, dentro do prazo e das condições estabelecidas em edital publicado pela Secretaria de Estado da Educação – SEDU. [\(Redação dada pela Lei nº 11.257, de 30 de abril de 2021\)](#)

~~**Art. 4º** O Fundo Estadual de Apoio à Ampliação e Melhoria das Condições de Oferta da Educação Infantil fica vinculado à SEDU, e a aplicação de seus recursos devem ser identificadas mediante a criação de Unidade Orçamentária específica.~~



Art. 4º O FUNPAES fica vinculado à SEDU e a aplicação de seus recursos deve ser identificada mediante a criação de Unidade Orçamentária específica. ([Redação dada pela Lei nº 11.257, de 30 de abril de 2021](#))

~~**Art. 5º** O plano de aplicação municipal, juntamente com os demais documentos exigidos em lei, cuja forma e conteúdo serão definidos em edital anual, contemplará ações de construção, reforma e ampliação de creches e escolas, aquisição de equipamentos e mobiliários, além de outros investimentos de relevante interesse voltados para a ampliação da oferta e melhoria da qualidade de ensino na educação infantil.~~

Art. 5º O plano de aplicação municipal, juntamente com os demais documentos exigidos em lei, cuja forma e conteúdo serão definidos em edital anual, contemplará ações de construção, reforma e ampliação de unidades de ensino, aquisição de equipamentos e mobiliários, incluindo bens permanentes, além de outros investimentos de relevante interesse, voltados para a ampliação da oferta e melhoria da qualidade de ensino na Educação Infantil e no Ensino Fundamental. ([Redação dada pela Lei nº 11.257, de 30 de abril de 2021](#))

§ 1º Os planos de aplicação municipais, juntamente com os demais documentos exigidos em lei, devem ser analisados pela SEDU.

~~**§ 2º** Aos municípios beneficiários da transferência de que trata o art. 3º desta Lei, fica vedada a utilização dos recursos transferidos do Fundo Estadual de Apoio à Ampliação e Melhoria das Condições de Oferta da Educação Infantil para o pagamento de despesas que não se enquadrem como despesa de capital e que não estejam previstas no plano de aplicação aprovado pela SEDU.~~

§ 2º Aos municípios beneficiários da transferência de que trata o art. 3º desta Lei, fica vedada a utilização dos recursos transferidos do FUNPAES para o pagamento de despesas que não estejam previstas e aprovadas no plano de aplicação aprovado pela SEDU. ([Redação dada pela Lei nº 11.257, de 30 de abril de 2021](#))

~~**Art. 6º** Ficam criados o Comitê Deliberativo e o Comitê de Acompanhamento e Avaliação, vinculados ao Fundo Estadual de Apoio à Ampliação e Melhoria das Condições de Oferta da Educação Infantil no Espírito Santo.~~

Art. 6º Ficam criados o Comitê Deliberativo e o Comitê de Acompanhamento e Avaliação, vinculados ao FUNPAES. ([Redação dada pela Lei nº 11.257, de 30 de abril de 2021](#))



§ 1º O Comitê Deliberativo será composto pelo Secretário de Estado da Educação, que o presidirá, pelo Secretário de Estado de Trabalho, Assistência e Desenvolvimento Social e pelo Diretor-Presidente do Instituto Jones dos Santos Neves, e terá as seguintes atribuições:

I - definir as normas e critérios de aplicação dos recursos;

II - deliberar sobre os planos de aplicação apresentados pelos municípios;

~~III - deliberar sobre outras questões pertinentes ao alcance dos objetivos do Fundo Estadual de Apoio à Ampliação da Oferta da Educação Infantil.~~

III - deliberar sobre outras questões pertinentes ao alcance dos objetivos do FUNPAES. ([Redação dada pela Lei nº 11.257, de 30 de abril de 2021](#))

§ 2º O Comitê de Acompanhamento e Avaliação será constituído pelo Secretário de Estado da Educação, em ato normativo próprio a ser publicado em imprensa oficial, e terá as seguintes atribuições:

I - propor normas e critérios de aplicação dos recursos;

II - fornecer subsídios para análise dos planos de aplicação apresentados pelos municípios ao Comitê Deliberativo;

III - acompanhar e avaliar a execução dos planos de aplicação aprovados.

Art. 7º A transferência de recursos de que trata esta Lei está sujeita à prestação de contas, que deverá ser realizada na forma do regulamento a ser editado, ficando os municípios obrigados a devolver recursos financeiros recebidos e não aplicados no objeto ou aplicados em finalidade diversa daquela que constou no plano de aplicação.

Art. 8º O Fundo terá escrituração contábil própria, ficando a aplicação de seus recursos sujeita à prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, nos prazos previstos na legislação pertinente.

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no exercício financeiro de 2018, crédito especial com recursos provenientes do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2017 e de



outras anulações de dotações do orçamento de 2018 necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 10. Ficam autorizadas as alterações no Plano Plurianual - PPA para o quadriênio 2016-2019, necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 11. Esta Lei será regulamentada por ato do Poder Executivo, no que couber.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 18 de dezembro de 2017.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES
Governador do Estado

Este texto não substitui o publicado no DOE de 19/12/2017.





LEI Nº 11.257, DE 30 DE ABRIL DE 2021

Altera a ementa e a Lei nº 10.787, de 18 de dezembro de 2017, que institui o Fundo Estadual de Apoio à Ampliação e Melhoria das Condições de Oferta da Educação Infantil no Espírito Santo e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A [Ementa da Lei nº 10.787](#), de 18 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Institui o Fundo Estadual de Apoio à Ampliação e Melhoria das Condições de Oferta da Educação Infantil e do Ensino Fundamental no Espírito Santo e dá outras providências." (NR)

Art. 2º A [Lei nº 10.787, de 2017](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo, o Fundo Estadual de Apoio à Ampliação e Melhoria das Condições de Oferta da Educação Infantil e do Ensino Fundamental no Espírito Santo - FUNPAES, de natureza financeira e contábil, para vigorar até o ano de 2026, com a finalidade de ampliar e melhorar o acesso à educação das crianças e dos adolescentes da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, mediante transferência financeira a municípios capixabas signatários do Pacto pela Aprendizagem no Espírito Santo, instituído pela [Lei Estadual nº 10.631](#), de 28 de março de 2017." (NR)

"Art. 2º Constituirão recursos do FUNPAES:

(...)

§ 2º Ao final do exercício financeiro de 2026, a extinção do Fundo, instituído por esta Lei, acarretará a reversão do eventual saldo remanescente para a Conta Única do Estado.

(...)

§ 4º Os recursos provenientes de operações de crédito ou de outras fontes vinculadas, em cumprimento às exigências contratuais ou a outro



dispositivo legal, poderão ser movimentados em contas específicas abertas para o FUNPAES, não se aplicando o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo." (NR)

"Art. 3º Os municípios, de que trata o art. 1º desta Lei, poderão receber recursos transferidos pelo FUNPAES, sob uma das seguintes formas:

(...)

Parágrafo único. A transferência de recursos do FUNPAES dar-se-á a partir da análise das solicitações e documentações apresentadas pelos municípios, dentro do prazo e das condições estabelecidas em edital publicado pela Secretaria de Estado da Educação - SEDU." (NR)

"Art. 4º O FUNPAES fica vinculado à SEDU e a aplicação de seus recursos deve ser identificada mediante a criação de Unidade Orçamentária específica." (NR)

"Art. 5º O plano de aplicação municipal, juntamente com os demais documentos exigidos em lei, cuja forma e conteúdo serão definidos em edital anual, contemplará ações de construção, reforma e ampliação de unidades de ensino, aquisição de equipamentos e mobiliários, incluindo bens permanentes, além de outros investimentos de relevante interesse, voltados para a ampliação da oferta e melhoria da qualidade de ensino na Educação Infantil e no Ensino Fundamental.

(...)

§ 2º Aos municípios beneficiários da transferência de que trata o art. 3º desta Lei, fica vedada a utilização dos recursos transferidos do FUNPAES para o pagamento de despesas que não estejam previstas e aprovadas no plano de aplicação aprovado pela SEDU." (NR)

"Art. 6º Ficam criados o Comitê Deliberativo e o Comitê de Acompanhamento e Avaliação, vinculados ao FUNPAES.

§ 1º (...)

(...)

III - deliberar sobre outras questões pertinentes ao alcance dos objetivos do FUNPAES.

(...)." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 30 de abril de 2021.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE



Governador do Estado

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 03/05/2021.





DECRETO Nº 4.907- R DE 16 DE JUNHO DE 2021.

Regulamenta o Fundo Estadual de Apoio à Ampliação e Melhoria das Condições de Oferta da Educação Infantil e do Ensino Fundamental no Espírito Santo, instituído pela LEI nº 10.787, de 18 de dezembro de 2017 e suas alterações na LEI nº 11.257 de 30 de abril de 2021.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no exercício das atribuições previstas no art. 91, I e III, da Constituição Estadual, em conformidade com as disposições constantes da LEI 10.787, de 18 de dezembro de 2017, e alterações posteriores, bem como as informações contidas no processo nº 2021-3S9NP, DECRETA:

Art. 1º O Fundo Estadual de Apoio à Ampliação e Melhoria das Condições de oferta da Educação Infantil e do Ensino Fundamental no Espírito Santo - FUNPAES tem por finalidade ampliar e melhorar o acesso à educação junto às crianças e aos adolescentes da Educação Infantil e do Ensino Fundamental dos municípios capixabas signatários do Pacto pela Aprendizagem do Estado do Espírito Santo - PAES.

Art. 2º Entende-se por ampliação e melhoria do acesso à educação, para repasse de recursos do FUNPAES:

I - ampliação: toda construção ou reforma de edificação que resulte em aumento do número de vagas para a Educação Infantil e o Ensino Fundamental;

II - melhoria: toda reforma de edificação e aquisição de bens permanentes que qualifiquem os serviços da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, sem alteração da quantidade de vagas.

Art. 3º A Secretaria de Estado da Educação - SEDU estabelecerá em sua proposta orçamentária os valores destinados ao FUNPAES, que constarão das políticas e dos programas anuais e plurianual do Governo Estadual.

Art. 4º A SEDU publicará edital de chamamento dos municípios interessados em receber os recursos do FUNPAES, para que apresentem, no prazo estabelecido nesse instrumento o Plano de Aplicação.

§ 1º Deverá constar no Edital:

I - normas complementares que tenham sido editadas, na forma prevista no art. 13 deste DECRETO;

II - condições e valores de repasse dos recursos do FUNPAES;

III - critérios de aplicação, definidos pelo Comitê Deliberativo;

IV - requisitos mínimos para a validade do plano de aplicação; e

V - regras de prestação de contas.

§ 2º Serão utilizados como parâmetros, para avaliação dos Planos de Aplicação apresentados pelos municípios ao Comitê Deliberativo, a necessidade de vagas da rede municipal e a menor receita per capita do município beneficiado, conforme dados apurados pelo Instituto Jones dos Santos Neves - IJSN.

§ 3º O Comitê Deliberativo poderá definir outros critérios e normas a serem utilizados como parâmetros para análise dos Planos de Aplicação.

Art. 5º Os recursos do FUNPAES serão transferidos aos Municípios cujos planos de aplicação tenham sido aprovados pelo Comitê Deliberativo e que comprovem o atendimento ao disposto no art. 3º da LEI nº 10.787, de 2017, e suas alterações.

Parágrafo único. Para recebimento dos valores destinados ao FUNPAES, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 3º da LEI nº 10.787, de 2017, a SEDU procederá à transferência dos recursos ao Município após receber deste, além dos definidos em edital, os seguintes documentos:

1 - cópia da LEI de criação do Fundo Municipal;



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200340035003400320037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

II - cópia do ATO administrativo que definiu o Gestor do Fundo Municipal;

III - comprovante de inscrição e de situação cadastral na Receita Federal;

IV - comprovante da existência de conta corrente específica em nome do Fundo; e

V - Termo de Responsabilidade elaborado a partir do modelo constante do Anexo Único deste DECRETO;

Art. 6º Efetuada a transferência, o Município deverá, por meio de seu corpo técnico, promover o acompanhamento, a fiscalização e o monitoramento da execução do objeto, ficando inteiramente responsável pela correta aplicação dos recursos do FUNPAES, sem prejuízo do exercício das competências do Comitê de Acompanhamento e Avaliação da SEDU e do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 7º A SEDU instituirá um Comitê de Acompanhamento e Avaliação, que exercerá o controle gerencial sobre as Prestações de Contas apresentadas pelos municípios ao longo da execução do objeto.

Art. 8º O Município que receber transferência de recursos do FUNPAES estará sujeito à apresentação de prestações de contas parciais e final, na forma prevista no edital e nas normas complementares editadas.

Parágrafo único. A prestação de contas deverá ter foco nos resultados alcançados e conter elementos que permitam a avaliação do andamento ou da execução do objeto, comprovação do alcance das metas e dos resultados esperados.

Art. 9º O ordenador de despesa do FUNPAES decidirá sobre a aprovação ou rejeição das prestações de contas apresentadas pelos municípios, levando em consideração as manifestações do Comitê de Acompanhamento e Avaliação.

Parágrafo único. O Comitê Deliberativo do FUNPAES decidirá pela aprovação ou rejeição dos planos de aplicação apresentados pelos municípios, levando em consideração as manifestações do Comitê de Acompanhamento e Avaliação.

Art. 10. Considera-se regular a aplicação dos recursos transferidos se o Plano de Aplicação for integralmente cumprido, de acordo com o cronograma estabelecido.

Parágrafo único. Na hipótese de haver descumprimento ou atraso na execução do Plano de Aplicação, e tendo o Município apresentado ações para eliminar as inconformidades existentes, poderá o ordenador de despesa aprovar a Prestação de Contas com ressalvas, desde que a avaliação comprove que essas ações possibilitem o cumprimento do objeto.

Art. 11. O Município deverá restituir o valor transferido pelo FUNPAES, devidamente corrigido, desde a data do recebimento, acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Estadual, quando:

I - não for executado integralmente o objeto;

II - não for apresentada, no prazo exigido, a prestação de contas;

III - durante a execução do Plano de Aplicação, fique demonstrado que o objeto não poderá ser cumprido nos termos acordados;

IV - os recursos forem utilizados em finalidade diversa da estabelecida no Plano de Aplicação.

Parágrafo único. O município ficará sujeito, ainda, à devolução dos recursos não utilizados.

Art. 12. O Município deverá divulgar, no local da execução do objeto, os canais de comunicação disponibilizados pelo Governo do Estado para viabilizar a participação popular na fiscalização.

Art. 13. O Comitê Deliberativo e a SEDU expedirão normas complementares necessárias à execução deste DECRETO, inclusive em relação aos procedimentos de prestação de contas a que os municípios estarão submetidos após a transferência de recursos do FUNPAES.

Art. 14. Este DECRETO entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Fica revogado o DECRETO nº 4.217-R, de 08 de fevereiro de 2018.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 16 dias de junho de 2021, 200º da Independência, 133º da República e 487º do Início da Colonização do Solo Espírito-santense.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado do Espírito Santo

(Este texto não substitui o publicado no D.O.E. em 17/06/2021)

ANEXO ÚNICO

a que se refere o inciso V do art. 5º

(MODELO)

TIMBRE DO MUNICÍPIO



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200340035003400320037003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.

TERMO DE RESPONSABILIDADE FUNPAES Nº ____/20__

MUNICÍPIO: _____

Termo de Responsabilidade que firma, no âmbito do Fundo Estadual de Apoio à Ampliação e Melhoria das Condições de Oferta da Educação Infantil e do Ensino Fundamental no Espírito Santo - FUNPAES, o MUNICÍPIO _____, na forma da LEI nº 10.787, de 2017 e suas alterações.

O Município _____, pessoa jurídica de direito público interno, neste ATO representado(a) pelo(a) Prefeito(a) Municipal _____, Sr.(a) _____, portador(a) da Carteira de Identidade nº _____, expedida pelo(a) _____, inscrito(a) no CPF sob o nº _____, e pelo Gestor do Fundo Municipal, Sr.(a) _____, portador(a) da Carteira de Identidade nº _____, expedida pelo(a) _____, inscrito(a) no CPF sob o nº _____, por meio de seu Fundo Municipal, instituído pela LEI Municipal nº _____, inscrito no CNPJ/MF sob o nº _____, doravante denominado FUNDO MUNICIPAL, com fundamento na LEI Estadual nº 10.787, de 18 de dezembro de 2017, no DECRETO Estadual nº 4.217-R, de 08 de fevereiro de 2018, bem como nas alterações posteriores destes instrumentos regulatórios, firma o presente TERMO DE RESPONSABILIDADE, pelo qual assume as RESPONSABILIDADES a seguir transcritas, junto ao Fundo Estadual de Apoio à Ampliação e Melhoria das Condições de Oferta da Educação Infantil e do Ensino Fundamental no Espírito Santo - FUNPAES, doravante denominado FUNPAES, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 29.954.361/0001-59, com sede na Av. Cezar Hilal, 1.111, Santa Lúcia, Vitória - ES, CEP: 29056-908, conforme se segue:

O Município assume as seguintes RESPONSABILIDADES ESPECÍFICAS:

1. Gerir o FUNDO MUNICIPAL acima qualificado, em cumprimento às disposições do Art. 3º da LEI nº 10.787, de 2017, e suas alterações posteriores;
2. Assumir a exclusiva responsabilidade pela correta aplicação dos recursos repassados pelo FUNPAES incluindo a regularidade do processo de licitação e do empenho, liquidação e pagamento da despesa necessária para a execução dos projetos contemplados;
3. Publicar na imprensa oficial a listagem dos projetos que serão apoiados por intermédio do FUNPAES, bem como as eventuais modificações na listagem, em cumprimento à disposição do Art. 5º, §2º, do DECRETO nº ____/2021 e suas alterações posteriores;
4. Cumprir integralmente as disposições da LEI nº 10.787/2017 e suas alterações, bem como as diretrizes e prioridades de aplicação e demais regulamentações expressas em Atos da Secretaria de Estado da Educação decorrentes do disposto no Art. 11 da referida LEI;
5. Arcar com quaisquer ônus de natureza trabalhista, previdenciária ou social porventura decorrente da execução dos projetos apoiados por intermédio do FUNPAES, responsabilizando-se por todas as obrigações tributárias, porventura aplicáveis, sejam federais, estaduais ou municipais, bem como cumprir todas as disposições da legislação ambiental, no que se refere às exigências dos órgãos ambientais competentes para fiscalização;
6. Elaborar, por si, ou por terceiros, os projetos e estudos técnicos necessários à implantação, edificação ou aquisição necessários à execução dos investimentos municipais apoiados por intermédio do FUNPAES, cumprindo todas as normas técnicas e legais aplicáveis, assumindo inteira responsabilidade pela fiscalização da execução, quando contratada ou delegada a terceiros e pelo respectivo recebimento dos objetos, quando concluídos, com vistas a garantir que os investimentos alcancem o desempenho e a qualidade apresentada pelos projetos;
7. Aplicar os recursos transferidos pelo FUNPAES exclusivamente em despesas classificadas no grupo natureza da despesa "4 - Investimentos" mantendo-os na conta corrente nº _____, aberta na agência _____ do Banco do Estado do Espírito Santo - BANESES;
8. Movimentar os recursos somente para o pagamento das despesas dos projetos apoiados por intermédio do FUNPAES ou para aplicação financeira, devendo a movimentação realizar-se, exclusivamente, mediante ordem bancária, Transferência Eletrônica de Disponibilidade (TED) ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil em que fique identificada a destinação e, no caso de pagamento, o credor;
9. Registrar em sua contabilidade analítica, os atos e fatos administrativos de gestão dos recursos alocados por força deste TERMO;
10. Manter arquivo individualizado de toda documentação comprobatória das despesas realizadas em virtude deste TERMO, ficando à disposição dos órgãos de controle, coordenação e supervisão, por um prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir da data da aprovação da prestação de contas final;
11. O presente TERMO DE RESPONSABILIDADE segue assinado em 03 (três) vias de igual teor e forma.

(Município)/ES, ____ de _____ de 20 ____.

PREFEITO DO MUNICÍPIO

GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200340035003400320037003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.

Informações do Parecer do Processo**Origem**

SEME/SE

Responsável

TRAJANO CONTI FERREIRA

Destino

SEME/SUB-GAF

Despachado em

17/05/2022 18:16:31

Andamento: 12**Parecer**

Trata o presente processo de criação de Fundo Municipal de Educação Infantil e do Ensino Fundamental criado pela Lei Estadual Nº 10.787 de 19/12/2017, alterado pela Lei Estadual Nº 11.257 de 03/05/2021, e regulamentado pelo Decreto Nº 4907-R de 16/06/2021, destinado a ampliação e melhoria do acesso à educação Infantil e Fundamental no Município. Neste sentido, cumpre pontuar que, a princípio, não haverá qualquer tipo de despesa decorrente da criação do presente fundo e estas somente serão realizadas com a devida contraprestação (envio de recursos) do Fundo Estadual de Apoio à Ampliação e Melhoria das Condições de Ofertas da Educação Infantil e do Ensino Fundamental no Espírito Santo.

O Parecer foi adicionado eletronicamente por **TRAJANO CONTI FERREIRA**, cpf: ****36.527**. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site <https://protocolo.vitoria.es.gov.br/validacao/> utilize o código abaixo: **d36f7f44-e8a4-4d1d-a6e8-9d080354484c**



Informações do Parecer do Processo**Origem**

SEME/SUB-GAF

Responsável

THIAGO FERNANDO COSTA

Destino

SEMFA/SUB-OF

Despachado em

25/05/2022 11:52:08

Andamento: 13**Parecer**

Considerando manifestação da SEME/SE, à SEQ 12, quanto a criação do Fundo Municipal de Educação Infantil e do Ensino Fundamental pelas citadas Leis e Decreto Estadual;
Considerando que as despesas com a criação do presente fundo serão realizadas com o envio de recursos do Fundo Estadual de Apoio à Ampliação e Melhoria da Condições de Ofertas da Educação Infantil e do Ensino Fundamental no Espírito Santo; Informamos que a criação do FMEIEF não ira onerar os cofres municipais.

O Parecer foi adicionado eletronicamente por **THIAGO FERNANDO COSTA**, cpf: ****41.807**. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site <https://protocolo.vitoria.es.gov.br/validacao/> utilize o código abaixo:
302a9ac4-b0d2-49bc-a776-34496834b278





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA

PROCESSO: 1561554/2022

REQUERENTE: GABINETE DA SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO: PARECER JURÍDICO

PARECER N°

Relatório

Através do OF n° 218/2022 (fls. 04), a Secretária Municipal de Educação submete para análise do Procurador Geral o Projeto de Lei de fls. 06/08 que cria o Fundo Municipal de Educação Infantil e do Ensino Fundamental - FMEIEF, e, justifica que a alteração legislativa é imperiosa ante a necessidade de adesão ao Fundo Estadual de Apoio à Ampliação e Melhoria das Condições de Oferta da Educação Infantil e do Ensino Fundamental (FUNPAES) do Governo do Estado do Espírito Santo, conforme mensagem de fls. 05.

Os autos foram encaminhados à PGM/GTF para análise e parecer, que designou esta signatária para a emissão de parecer.

É o relatório.

Fundamentação

Inicialmente cumpre-nos analisar o Projeto de lei sob a ótica da constitucionalidade, e, assim, constatamos que a iniciativa do mesmo pelo Chefe do Poder Executivo Municipal encontra amparo no art. 30, I, da Constituição Federal e no art. 113, II, da LOMV, pois está exercendo competência que lhe é conferida pelo ordenamento jurídico em razão do interesse local.



De acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDBE) a responsabilidade pela Educação Infantil é dos Municípios, pelo Ensino Médio a responsabilidade é dos Estados, e, pelo Ensino Fundamental é de ambos (1º ao 5º Ano/Municípios e 6º ao 9º Ano/Estados), razão pela qual a criação do Fundo Municipal de Educação Infantil e do Ensino Fundamental - FMEIEF - é fator determinante para uma gestão mais eficaz, possibilitando maior controle e transparência dos recursos, com prestação de contas e controle pelo Tribunal de Contas do Estado (arts. 6º e 8º do Projeto de Lei).

Ainda, a criação do Fundo Municipal de Educação Infantil e do Ensino Fundamental - FMEIEF - viabiliza o aumento de recursos na Educação Básica, permitindo melhorias nas escolas, sendo certo que atende à exigência do Ministério da Educação (MEC) e da Secretaria de Estado da Educação (SEDU), permitindo que o Município receba apoio à ampliação e melhoria das condições de oferta da Educação Infantil no Espírito Santo - FUNPAES.

Portanto, o Projeto de lei versa sobre matéria legal e oportuna, diante da necessidade da instituição/criação do fundo para recebimento de recursos financeiros do Governo Estadual.

Conclusão

Entendo que inexistente óbice legal à regular tramitação do projeto de lei sob análise, que está formalmente apto a ser enviado para a Câmara Municipal.

É como entendo, e submeto o parecer à apreciação da PGM/GTF.

Vitória, 06 de Abril de 2022.

Rosmari Aschauer Cristo Reis
Procuradora Municipal
OAB/ES nº 5.897
Matrícula nº 21.387-5





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROCESSO Nº 1561554/2022

REQUERENTE: GABINETE DA SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO: MINUTA DE PROJETO DE LEI

À SEME/GAB,

Senhora Secretária,

Os presentes autos vieram à Procuradoria Municipal para análise e parecer acerca de minuta de projeto de lei que "Cria o Fundo Municipal de Educação Infantil e do Ensino Fundamental - FMEIEF e dá outras providências".

Em suma, a referida minuta majora cria o FMEIEF para que seja possível realizar a adesão ao Fundo Estadual de Apoio à Ampliação e Melhoria das Condições de Oferta da Educação Infantil e do Ensino Fundamental (FUNPAES), do Governo do Estado do Espírito Santo.

De plano, cumpre salientar que cabe à Procuradoria Municipal tão somente a análise técnica com relação ao texto da norma, em seu aspecto de legalidade e constitucionalidade, sendo que questões relacionadas a conveniência e oportunidade são adstritas ao arbítrio do ente político.

Feita essa observação, tal como a PGM/GTF (fls. 12/13 e 16), entendo que inexistem ilegalidades ou inconstitucionalidades na minuta de projeto de lei, especialmente porque respeita a competência de iniciativa legislativa do Exmo. Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Municipal (art. 80, parágrafo único, I e 113, II, da LOMV) e porque está acompanhada do impacto econômico-financeiro (inexistente), vide fls. 24/26.

Portanto, salvo melhor juízo, do ponto de vista formal e material, a minuta de projeto de lei está adequada para a proposta pretendida, razão pela qual homologo o parecer de fls. 12/13.

Em 01 de junho de 2022.

TAREK MOYSES MOUSSALLEM

Procurador Geral do Município de Vitória
Matr.: 629448 - OAB/ES nº 8.132